A possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento

The possibility of applying the right to be forgotten

Vanuza Ribeiro da Silva[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR

SILVA, Vanuza Ribeiro da; SOUZA, Arthur Braga de. A possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 41-63. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O direito ao esquecimento envolve a proteção dos direitos da personalidade diante da divulgação e da permanência de informações pessoais e criminais, especialmente no ambiente digital, suscitando conflitos com a liberdade de expressão e o direito à informação. **Objetivo.** Analisar a discussão sobre o direito ao esquecimento no Direito Civil e no Direito Penal, com ênfase nos efeitos dos maus antecedentes e da reincidência na dosimetria da pena. **Método.** Pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, baseada na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores. **Resultados.** Verificou-se que o STF afastou o reconhecimento de um direito geral ao esquecimento, sem excluir a responsabilização por abusos ou excessos. No âmbito penal, identificou-se jurisprudência que admite, em determinadas circunstâncias e mediante fundamentação, limitar os efeitos de condenações antigas na dosimetria da pena. **Conclusão.** Embora não exista um direito geral ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos legais e entendimentos jurisprudenciais específicos permitem discutir a limitação dos efeitos de fatos e condenações passadas, considerando a proteção dos direitos fundamentais e a função ressocializadora da pena.

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Palavras-chave: Não direito ao esquecimento. Direito penal. Direito civil. Antecedentes criminais. Reincidência.

ABSTRACT

Introduction. The right to be forgotten concerns the protection of personality rights in the face of the dissemination and continued availability of personal and criminal information, particularly in the digital environment, giving rise to conflicts with freedom of expression and the right to information. **Objective.** To analyze the debate surrounding the right to be forgotten in Civil and Criminal Law, with emphasis on the effects of prior criminal records and recidivism in sentencing. **Method.** Qualitative, bibliographic, and documentary research based on legislation, legal scholarship, and the case law of higher courts. **Results.** The study found that the Brazilian Supreme Federal Court rejected the recognition of a general right to be forgotten, without excluding the possibility of liability for abuses or excesses. In criminal matters, case law was identified that allows, under certain circumstances and subject to reasoned decisions, the effects of old convictions on sentencing to be limited. **Conclusion.** Although the Brazilian legal system does not recognize a general right to be forgotten, specific legal mechanisms and judicial interpretations allow for discussion of the limitation of the effects of past events and convictions, taking into account the protection of fundamental rights and the rehabilitative purpose of punishment.

Keywords: Right to be forgotten. Criminal law. Civil law. Criminal records. Recidivism.

INTRODUÇÃO

O crescente e contínuo avanço tecnológico tem proporcionado o acesso à informação de maneira cada vez mais rápida e quase irrestrita. A capacidade de armazenar e difundir essas informações, principalmente quando se trata de dados pessoais, tem sido objeto de intensos debates na contemporaneidade. A atualidade e a complexidade do tema envolvem questões relacionadas aos direitos fundamentais, à tecnologia e à justiça.

Nesse contexto, surgiu o denominado direito ao esquecimento, compreendido como a prerrogativa de não permanecer, por tempo indefinido, vinculado a fatos pretéritos que possam comprometer a honra, a

imagem e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Exige-se, no entanto, uma análise equilibrada dos valores fundamentais envolvidos, especialmente a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da intimidade. A adoção generalizada do direito ao esquecimento pode representar riscos à liberdade de expressão e ao direito coletivo à informação.

No Brasil, o direito ao esquecimento ainda não está positivado de forma expressa no ordenamento jurídico, circunstância que contribui para as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua legitimidade. No âmbito civil, o tema ganha relevância especialmente nas relações que envolvem a mídia, a internet e a proteção de dados pessoais. Na seara penal, por sua vez, o debate assume contornos ainda mais sensíveis, sobretudo quando se considera a permanência dos registros criminais e sua influência na vida do indivíduo após o cumprimento da pena.

É nesse contexto que o presente trabalho busca analisar criticamente o direito ao esquecimento sob uma perspectiva interdisciplinar, abordando suas repercussões nos Direitos Civil e Penal. Pretende-se investigar até que ponto e de que modo o direito brasileiro limita a memória estatal e social do passado, principalmente no que diz respeito à utilização da reincidência e dos maus antecedentes na dosimetria da pena, bem como à divulgação de informações pretéritas. Busca-se compreender se, e em que medida, é possível reconhecer ao indivíduo o direito de não ser permanentemente vinculado a fatos passados, sem que isso implique violação de outros direitos fundamentais.

Pretende-se, ainda, examinar a aplicação dos institutos dos maus antecedentes e da reincidência na dosimetria da pena, identificando seus fundamentos jurídicos e possíveis incompatibilidades com a ideia de esquecimento jurídico; analisar o tratamento conferido ao direito ao esquecimento na esfera civil, com ênfase nos conflitos entre a liberdade de informação e a proteção dos direitos da personalidade; e investigar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento no âmbito penal, especi-

almente no que se refere à limitação dos efeitos de condenações pretéritas.

A discussão dessa temática torna-se pertinente ao se observar que, no âmbito do Direito Penal, os institutos dos maus antecedentes e da reincidência podem produzir efeitos negativos decorrentes da condenação para além do cumprimento da pena. No Direito Civil, por sua vez, entende-se que a perpetuação de informações pode comprometer a honra e a privacidade do indivíduo, o que suscita questionamentos acerca dos limites da liberdade de informação.

Desse modo, o estudo visa contribuir para a compreensão do direito ao esquecimento, abordando tanto sua aplicação na esfera civil quanto na penal e evidenciando as particularidades e os desafios existentes em cada área. A análise desenvolvida não busca oferecer respostas definitivas, mas promover uma reflexão crítica e fundamentada, fomentando o debate acadêmico e jurisprudencial sobre o tema, que permanece em constante evolução à medida que a sociedade se torna cada vez mais dependente dos registros digitais e da difusão da informação.

1 MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA: REFLEXOS NO CÁLCULO DA PENA

O Código Penal brasileiro, em seu art. 68, estabelece que, para o cálculo da pena privativa de liberdade, serão observados os critérios previstos no art. 59, bem como consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de aumento e de diminuição da pena, adotando-se, assim, o sistema trifásico de dosimetria da pena.

Na primeira fase, fixa-se a pena-base a partir das oito circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, analisam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61 a 66 do referido diploma legal, estabelecendo-se a pena intermediária. Por fim, na terceira fase, verificam-se as causas de aumento e de diminuição

da pena, alcançando-se a pena definitiva. A partir dos parâmetros legais aplicáveis, também se define o regime inicial de cumprimento da pena.

Não se pode esquecer que os moduladores do art. 59 do Código Penal, como afirmava Salgado Martins, constituem apenas uma diretriz: traçam um roteiro, fixam critérios de orientação e indicam o caminho a ser seguido na adequação da pena ao fato e ao delinquente. Os elementos constantes do art. 59 são denominadas circunstâncias judiciais porque a lei não os define de maneira exaustiva, deixando a cargo do julgador a função de identificá-los no conjunto dos autos e mensurá-los concretamente. Não são efetivas circunstâncias do crime, mas critérios limitadores da discricionariedade judicial, que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base (Bitencourt, 2025, p. 807).

Dentre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, será abordada a relativa aos antecedentes, instituto que avalia a vida pregressa do réu a partir de registros criminais desfavoráveis, podendo ocasionar o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria. Para que os maus antecedentes sejam considerados no cálculo da pena, o réu deve possuir condenação criminal transitada em julgado por fato anterior ao delito em julgamento, desde que essa condenação não seja utilizada para caracterizar a reincidência. Busca-se, com isso, individualizar a resposta penal, considerando o histórico criminal do agente nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, Greco (2026, p. 556) afirma:

> Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal.

Pontua-se, portanto, que inquéritos policiais e ações penais em andamento não caracterizam maus antecedentes, em respeito ao princípio

da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Conforme Bitencourt (2025, p. 808):

> De há muito a melhor doutrina sustenta o entendimento de que "inquéritos instaurados e processos criminais em andamento", "absolvições por insuficiência de provas", "prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes" não podem ser consideradas como "maus antecedentes" porque violaria a presunção de inocência.

Por outro lado, a reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, é uma circunstância agravante utilizada pelo juiz na segunda fase da dosimetria da pena. Trata-se de agravante aplicável quando o agente pratica novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime anterior, observados os requisitos legais, inclusive o prazo de cinco anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a prática do novo delito.

O período depurador relativo à reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, é de cinco anos e justifica-se porque essa circunstância acarreta diversos gravames ao acusado ou condenado. Eis o motivo pelo qual há um prazo para que seus efeitos, para fins de reincidência, cessem (NUCCI, 2025, p. 375).

Sendo a dosimetria da pena um procedimento técnico-jurídico destinado à determinação da sanção penal, não pode o julgador utilizar a mesma condenação transitada em julgado, simultaneamente, para reconhecer os maus antecedentes e a reincidência, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, que veda a dupla valoração negativa do mesmo fato. A correta aplicação dos institutos dos maus antecedentes e da reincidência, uma vez que ambos podem influenciar negativamente a pena, é imprescindível para assegurar a proporcionalidade e a individualização da pena, bem como para evitar o excesso punitivo e a insegurança jurídica.

Se o réu possui mais de uma condenação definitiva, uma pode ser utilizada como mau antecedente e outra como agravante genérica da reincidência, não havendo, nessa hipótese, *bis in idem* (Masson, 2026, p. 571).

O art. 33 do Código Penal estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou detenção e disciplina o início de seu cumprimento nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Para a aplicação da pena, tanto a reincidência quanto os maus antecedentes produzem efeitos jurídicos relevantes, podendo influenciar a definição do regime inicial e aspectos da execução penal, conforme os requisitos legais aplicáveis.

Os maus antecedentes elevam a pena-base na primeira fase da dosimetria e podem influenciar a definição do regime inicial de cumprimento da pena, desde que haja fundamentação concreta e observância dos critérios legais. Por constituírem circunstância judicial, sua valoração exige análise fundamentada dos elementos pertinentes, não podendo decorrer de apreciação arbitrária do comportamento do acusado. A utilização inadequada desse instituto pode ocasionar excesso punitivo estatal.

A reincidência, por sua vez, pode agravar a pena na segunda fase da dosimetria, influenciar a definição do regime inicial e produzir outros efeitos jurídicos previstos em lei, como restrições à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e à concessão de determinados benefícios da execução penal. Seus efeitos também podem repercutir na análise do livramento condicional, da progressão de regime e de benefícios como o indulto, conforme os requisitos e as restrições estabelecidos na legislação aplicável.

Segundo Masson (2026, p. 572):

> Se a reincidência estiver devidamente caracterizada, mas a sentença condenatória (ou acórdão condenatório) com trânsito em julgado tiver deixado de mencioná-la expressamente, o juízo da execução pode reconhecê-la para fins de concessão (ou não) de benefícios, a exemplo da progressão de regime prisional e do livramento condici-

> onal, sem que ocorra violação à coisa julgada e à proibição da reformatio in pejus.

A reincidência e os maus antecedentes são institutos que podem intensificar a resposta penal diante da reiteração delitiva, evidenciando a consideração do histórico criminal do agente na individualização da pena. Ambos exigem fundamentação adequada e devem ser aplicados em conformidade com os limites legais e constitucionais.

O Código Penal estabelece o prazo de cinco anos para o reconhecimento da reincidência, denominado período depurador. Esse intervalo é contado a partir do cumprimento ou da extinção da pena anterior, observadas as regras legais pertinentes. Já a circunstância judicial dos maus antecedentes não está sujeita ao mesmo prazo quinquenal, de modo que condenações anteriores podem ser consideradas mesmo após o transcurso desse período.

Entretanto, sua valoração deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, podendo o julgador, mediante fundamentação, deixar de atribuir efeito negativo a condenações muito antigas ou desimportantes, conforme as particularidades do caso concreto.

Tais institutos são considerados mecanismos de individualização da resposta estatal diante da reiteração delitiva. Sua utilização deve assegurar a coerência do sistema trifásico de dosimetria da pena e preservar as garantias fundamentais, bem como a legitimidade do sistema penal.

Nucci (2025, p. 375) leciona que: "Depende do caso concreto. Se o réu possui um único antecedente, já decorrendo mais de duas décadas, cometendo, agora, outro delito, a tendência é desprezar esse antecedente para não o prejudicar".

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem que, transcorrido o período depurador, a condenação anterior não pode mais ser considerada para fins de reincidência, mas pode, em determinadas circunstâncias, ser valorada como mau antecedente. Impõe-se ao

magistrado o dever de fundamentar a valoração dos antecedentes, não bastando a mera menção à existência de registros criminais: é necessária a indicação dos elementos considerados e de sua relevância para a dosimetria.

Nesse contexto, há discussões e decisões judiciais relacionadas à incidência do denominado direito ao esquecimento quando transcorre longo período entre as condenações.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL

O direito ao esquecimento tem origem ligada ao Direito Penal, decorrendo do direito que os ex-presidiários possuem, após o cumprimento da pena perante o Estado, de não serem mais rotulados como criminosos. Essa rotulação, quando persistente, sabidamente dificulta a obtenção de emprego e, de modo mais amplo, a reinserção social. Posteriormente, o tema aproximou-se do Direito Civil, mais especificamente dos direitos da personalidade (Machado, 2018, p. 249).

De acordo com Pereira e Medeiros (2021, p. 6), o direito ao esquecimento é uma modalidade de proteção dos direitos personalíssimos e, considerando isso, evidencia-se sua relação direta com a dignidade da pessoa humana, na medida em que aqueles que requerem sua aplicação buscam reconstruir uma trajetória existencial e social, de modo que seja possível desvincular-se dos aspectos relacionados à memória permanente, existente, por exemplo, no ambiente virtual.

O indivíduo que cometeu um crime, mas que efetivamente cumpriu sua pena, não possui, em princípio, qualquer obrigação de continuar submetido aos efeitos próprios da sanção já cumprida. Nesse sentido, a perpetuação da lembrança de sua transgressão pode representar uma espécie de pena perpétua, contrariando os preceitos de ressocialização e integração social. Contudo, o tratamento dispensado aos ex-presidiários pode ser compreendido como uma forma de prisão perpétua social (Lima; Acha, 2022, p. 531).

Muito se tem discutido acerca da aplicação do denominado direito ao esquecimento, tema recorrente nos debates doutrinários e jurisprudenciais em âmbito mundial. Esse direito busca assegurar que a pena cumpra sua função dentro dos limites legais. A não aplicação do direito ao esquecimento pode ser interpretada como uma forma indireta de perpetuação da pena, pois, ao manter viva a lembrança de uma transgressão já sancionada, impõe-se ao indivíduo uma espécie de "pena perpétua social", potencialmente incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito ao esquecimento relaciona-se diretamente com a proteção da dignidade da pessoa humana, pois permite ao indivíduo reconstruir sua trajetória existencial sem permanecer permanentemente vinculado a fatos pretéritos. Esse instituto surge como uma possível extensão do princípio da ressocialização e da possibilidade de não permanecer indefinidamente marcado por seu passado criminoso. A perpetuação desse estigma pode comprometer a reintegração social, de modo que o direito ao esquecimento atua como instrumento de limitação dos efeitos sociais da pena, buscando impedir que ela se prolongue indefinidamente para além dos limites juridicamente estabelecidos.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em determinados julgados, a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na esfera penal. Esse entendimento considera que, diante do silêncio do legislador quanto à delimitação temporal dos efeitos dos maus antecedentes na dosimetria da pena, e tendo o Poder Judiciário o dever de assegurar a preservação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o instituto pode ser aplicado em casos nos quais já tenham transcorrido dez anos desde o cumprimento da pena anteriormente imposta.

Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 26 de março de 2025, ao julgar um recurso que tramita em segredo de justiça, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, acolheu, por unanimidade, o afastamento da circunstância judicial dos maus antecedentes em razão do longo período — dez anos — transcorrido entre os delitos. Aplicou-

se, assim, a possibilidade de incidência do direito ao esquecimento, conforme o Informativo n. 856 do STJ, publicado em 5 de agosto de 2025.

A questão em discussão consiste em saber se o direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a consideração dos maus antecedentes, levando-se em conta o tempo transcorrido entre a extinção da pena relativa ao crime anterior e a prática do novo delito.

O legislador não estipulou um prazo para a delimitação dos efeitos dos antecedentes, como fez em relação à agravante da reincidência, para a qual previu o prazo de cinco anos, contado entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a prática da infração posterior, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal.

Sucede que a interpretação do art. 59 do Código Penal deve tomar como fundamento a Constituição da República, que, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, veda expressamente as sanções de caráter perpétuo, bem como considerar a finalidade ressocializadora da pena. Essa previsão demonstra a preocupação do legislador em limitar temporalmente os efeitos da condenação.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 150), pacificou o entendimento de que:

> Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.

Destarte, alinhando-se a esse entendimento, a teoria do direito ao esquecimento passou a ser reconhecida em alguns julgados da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de afastar a considera-

ção dos maus antecedentes quando as condenações utilizadas são muito antigas.

Além disso, considerando que a neutralização dos efeitos da vida pregressa deve ocorrer de maneira gradual, convencionou-se, diante do silêncio do legislador, a adoção do prazo de dez anos, contado entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a prática da infração posterior, para a aplicação da denominada teoria do direito ao esquecimento, em atenção ao direito à ressocialização e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, cabe ponderar que essa delimitação temporal não é estanque nem absolutamente objetiva, permitindo a apreciação fundamentada do magistrado, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, a referência a esse prazo não viola o princípio da legalidade, pois não representa atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas como instância garantidora dos direitos fundamentais, na medida em que busca proteger o indivíduo contra uma omissão do Poder Legislativo que possa acarretar a perpetuação dos efeitos da pena.

Dessa forma, o direito ao esquecimento pode ser aplicado, e o cômputo do prazo de dez anos para sua incidência, em relação aos antecedentes, é realizado entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito.

Ao julgar o referido recurso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em consonância com a Constituição Federal, uma condenação antiga não deve perpetuar-se por toda a vida, flexibilizando, assim, a utilização dos maus antecedentes na dosimetria da pena.

O Código Penal, ao disciplinar a reincidência, estabeleceu o lapso temporal de cinco anos para a limitação de seus efeitos, conforme o art. 64, inciso I. Entretanto, silenciou quanto aos antecedentes criminais, circunstância que permitiu sua utilização por período indeterminado, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Essa discussão contemporânea acerca do direito ao esquecimento teve início a partir da atuação de advogados e defensores públicos, que passaram a sustentar que a valoração dos maus antecedentes após o transcurso de um período excessivo entre o cumprimento da primeira condenação e a prática de um novo delito não atenderia aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade ressocializadora da pena.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu esses argumentos e passou a admitir, em determinados casos, a incidência do direito ao esquecimento, considerando o prazo de dez anos para a valoração dos efeitos negativos das condenações anteriores. Dessa forma, reconhece-se a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento quando transcorrido período superior a dez anos, levando-se em conta a proporcionalidade, a adequação e a pertinência da condenação anterior em relação ao crime praticado. Esses critérios demonstram que a aplicação do instituto não ocorre de forma automática na esfera penal.

Trata-se, contudo, de uma construção jurisprudencial que busca equilibrar o poder punitivo estatal com a proteção dos direitos fundamentais do condenado, diante do silêncio do legislador. Nesse entendimento, não haveria violação ao princípio da legalidade, uma vez que não se trata de inovação legislativa.

No contexto da execução penal, o denominado direito ao esquecimento constitui tema ainda em discussão no ordenamento jurídico brasileiro, pois envolve a análise dos direitos fundamentais, da política criminal e dos limites da memória estatal acerca do condenado. Seu estudo deve considerar a evolução jurisprudencial e os princípios constitucionais que regem a execução penal.

Sá (2004) pontua que a finalidade a ser alcançada pela pena é expressamente determinada na Lei de Execução Penal por meio de um princípio basilar: o princípio reeducativo. Todavia, percebe-se que esse princípio nem sempre é sustentado pelo Estado de maneira coerente, tampouco

pela sociedade, uma vez que o ex-detento dificilmente consegue se enquadrar nos parâmetros sociais em condições de igualdade com os indivíduos que não possuem histórico delitivo.

Essa fase processual penal merece especial atenção, pois não se limita à punição, abrangendo também a busca pela reintegração social do condenado. Portanto, a possibilidade de utilização do direito ao esquecimento para limitar a perpetuação dos efeitos negativos de infrações penais já sancionadas e cujas penas foram cumpridas não implica o apagamento do histórico criminal.

Na execução penal, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como um mecanismo de equilíbrio entre os interesses relacionados à publicidade e à segurança — como a manutenção dos registros estatais, a necessidade de controle da reincidência e a transparência penal — e os direitos à ressocialização e à dignidade da pessoa humana, que abrangem a possibilidade de reconstrução da vida, o combate ao estigma penal e a prevenção de efeitos equivalentes à perpetuação da pena. Nessa perspectiva, busca-se impedir que o sistema penal produza efeitos extrapenais incompatíveis com a Constituição, como a dificuldade de acesso ao trabalho, a discriminação social, a exposição indevida de dados e a perpetuação de registros digitais.

Na execução penal, o direito ao esquecimento pode ser invocado para questionar a negativa de benefícios, como a progressão de regime, o indulto e a comutação da pena. A utilização de faltas graves cometidas há mais de dez anos para atribuir mau comportamento ao executado pode perpetuar indevidamente os efeitos de faltas disciplinares e desconsiderar os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, bem como as discussões relativas ao direito ao esquecimento.

Não se pode, contudo, tratar o direito ao esquecimento no âmbito da execução penal como um direito absoluto. Sua aplicação pode suscitar preocupações relacionadas à segurança pública, às investigações e à confiança nas relações jurídicas. Em contrapartida, sua rejeição pode contribuir

para a violação da dignidade da pessoa humana, a perpetuação do estigma social e o comprometimento da função ressocializadora da pena. Há, portanto, a necessidade de um parâmetro intermediário, orientado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No âmbito da execução penal brasileira, trata-se, porém, de um direito relativo e funcional, concebido como instrumento de limitação dos efeitos permanentes da condenação e como garantia da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. Sua concretização pode ocorrer por meio de institutos já existentes, como a reabilitação, a limitação temporal dos efeitos da reincidência e o sigilo de dados.

Bitencourt salienta que:

> [...] qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Assim, o regime disciplinar diferenciado constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de violação do princípio de humanidade da pena, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representa, na verdade, autêntica vingança social, e tem o castigo como único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade. Espera-se que os tribunais superiores, na primeira oportunidade que tiverem, reconheçam a inconstitucionalidade desse diploma legal. Concluindo, nesse sentido, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamental da Carta da República (Bitencourt, 2021, p.35).

Conclui-se que condenações antigas que não revelem habitualidade delitiva ou periculosidade atual tendem a perder relevância para fins de valoração dos maus antecedentes, sobretudo quando o agente demonstra reinserção social. Observa-se uma tendência jurisprudencial de humanização do Direito Penal, ao se reconhecer que o passado do indivíduo não pode ser eternamente utilizado em seu desfavor.

O direito ao esquecimento emerge, assim, como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, buscando assegurar que a pena cumpra sua função sem comprometer indefinidamente a dignidade e a possibilidade de ressocialização do condenado.

Na esfera cível brasileira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu julgados que, em determinadas circunstâncias, reconheceram a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, mediante a análise das particularidades de cada caso concreto.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.660.168/RJ, referente à ação ajuizada por Denise Pieri Nunes contra Google Brasil Internet Ltda., Yahoo do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda., a autora solicitou a desindexação de notícias relacionadas a suspeitas de fraudes no XLI Concurso para a Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, de modo que elas não fossem exibidas a partir da pesquisa de seu nome nos mecanismos de busca. Nesse caso, o STJ reconheceu a possibilidade de desindexação, considerando, entre outros aspectos, a ausência de interesse público relevante na associação entre o nome da autora e os fatos noticiados, bem como a circunstância de que a medida não impediria o acesso ao conteúdo por outros meios.

Outro precedente relevante é o Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ, conhecido como caso *Chacina da Candelária*, relativo à série de homicídios ocorridos no Rio de Janeiro, em 1993. Um homem que havia sido absolvido da acusação foi retratado anos depois pelo programa televisivo *Linha Direta*, com a divulgação de seu nome e de sua imagem. Na ocasião, o STJ reconheceu o direito à reparação, entendendo que o episódio poderia ter sido retratado sem a exposição individualizada do requerente.

No Recurso Especial n.º 1.369.571/PE, por sua vez, discutiu-se ação de indenização por danos morais ajuizada por Ricardo Zarattini Filho contra o Diário de Pernambuco S.A. em razão da publicação de entrevista que lhe teria atribuído falsamente a autoria do atentado ocorrido no Aeroporto dos Guararapes, em 1966. Segundo o autor, sua absolvição no pro-

cesso criminal demonstraria que não havia praticado o delito. A controvérsia envolveu, portanto, a responsabilidade civil do veículo de comunicação pela divulgação da entrevista e a alegada violação aos direitos da personalidade.

A jurisprudência brasileira passou, contudo, a ser delimitada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ, relativo ao caso Aída Curi, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 786). Ao apreciar a matéria, o STF fixou a tese de que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento entendido como o poder de impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos, licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, sejam eles analógicos ou digitais.

A Corte também estabeleceu que eventuais excessos ou abusos no exercício das liberdades de expressão e de informação devem ser examinados caso a caso, à luz dos parâmetros constitucionais — especialmente os relacionados à proteção da honra, da imagem, da privacidade e dos direitos da personalidade — e das previsões legais específicas dos âmbitos penal e cível. Assim, embora não se admita um direito geral de impedir a divulgação de fatos verídicos e licitamente publicados apenas em razão do decurso do tempo, permanece possível a análise de eventuais violações concretas aos direitos da personalidade.

No caso em análise, os autores da ação, irmãos da vítima, alegaram violação aos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à memória da falecida. Sustentaram que os familiares não haviam autorizado a divulgação da imagem da vítima no programa televisivo, o que teria provocado a revivescência do sofrimento familiar. Argumentaram, ainda, que a manutenção e a divulgação do caso pelos meios de comunicação, consideradas a passagem do tempo e a repercussão dos fatos, afrontariam o chamado direito ao esquecimento.

Discutiu-se, portanto, o direito ao esquecimento, suas diferentes vertentes e seus significados, bem como os parâmetros constitucionais pertinentes à matéria a partir do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se de tema que suscita debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente em razão da expansão e da permanência de informações na internet e nos meios de comunicação.

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como a pretensão de impedir ou limitar a divulgação de fatos e dados verídicos, obtidos licitamente, que possam prejudicar a vida pessoal de um indivíduo, considerando-se a passagem do tempo. A análise jurídica da matéria permite refletir sobre a relação entre os direitos fundamentais da personalidade, de um lado, e a liberdade de expressão e o direito à informação, de outro. Ressalta-se que a veracidade e a licitude da obtenção das informações são elementos relevantes para essa análise. Quando a informação é verdadeira e foi obtida licitamente, sua divulgação pode encontrar amparo no exercício da atividade jornalística e no direito à informação, sem prejuízo da apuração de eventuais abusos.

Durante a discussão, destacou-se que a legislação brasileira já prevê mecanismos específicos que, em determinadas circunstâncias, estabelecem limites e critérios para a supressão ou a restrição de dados e informações pessoais, com vistas à proteção da privacidade e da intimidade.

O STF firmou o entendimento de que a mera passagem do tempo não é suficiente para fundamentar a invocação de um direito ao esquecimento, tampouco para transformar um ato lícito em ilícito ou justificar, por si só, a eliminação de informações verdadeiras e de interesse público.

O julgamento também evidenciou a importância de previsões legais específicas para estabelecer restrições à divulgação de informações. Segundo a tese fixada, tais limitações não podem decorrer exclusivamente da ponderação judicial, sob pena de comprometer a liberdade de expressão e o direito à informação.

No caso concreto, o recurso extraordinário não foi provido, pois se concluiu que a exibição do programa televisivo não afrontou o nome, a imagem ou a vida privada da vítima ou de seus familiares. Considerou-se que a divulgação se referia a fatos verídicos, licitamente obtidos e de grande repercussão pública, sem que tivesse sido constatado abuso ou excesso por parte da emissora. Assim, não se reconheceu ilicitude que justificasse a pretensão indenizatória com fundamento no direito ao esquecimento.

Concluiu-se, portanto, que a Constituição não reconhece um direito geral ao esquecimento que permita impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos apenas em razão da passagem do tempo. Isso não significa, contudo, que toda divulgação seja necessariamente legítima: eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação podem ser examinados caso a caso, à luz dos parâmetros constitucionais e das previsões legais aplicáveis, inclusive quanto à proteção da honra, da imagem, da privacidade e dos demais direitos da personalidade. Para essas situações, o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos próprios de tutela, que não se confundem com o reconhecimento de um direito autônomo ao esquecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a perspectiva jurídica do direito ao esquecimento na atualidade, diante dos desafios crescentes relacionados à divulgação de informações e à permanência desses conteúdos nos meios digitais, circunstâncias que facilitam seu acesso. Buscou-se compreender sua essência e sua aplicação nos ramos do Direito Civil e do Direito Penal, considerando os conflitos existentes em face dos direitos fundamentais.

Inicialmente, verificou-se que o direito ao esquecimento corresponde a uma pretensão de proteção da personalidade individual diante da perpetuação de fatos passados que podem acarretar prejuízos sociais, pro-

fissionais e/ou psicológicos. Nesse cenário, marcado pela velocidade da informação e pela permanência dos conteúdos digitais, a possibilidade de reconstrução da vida pessoal pode ser limitada quando acontecimentos pretéritos permanecem acessíveis e vinculados à imagem do indivíduo. O estudo evidenciou que a discussão sobre o direito ao esquecimento está diretamente relacionada aos direitos à intimidade, à honra, à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

No capítulo dedicado à reincidência e aos maus antecedentes, constatou-se que a conservação de registros criminais e o uso reiterado de condenações passadas podem representar obstáculos à efetividade da ressocialização do condenado. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha previsão legal expressa para a consideração da reincidência na individualização da pena, verificou-se que a utilização de registros pretéritos deve observar os limites constitucionais e legais aplicáveis. A análise também revelou a importância de evitar que, após o cumprimento da sanção, o condenado permaneça indefinidamente submetido aos efeitos sociais de sua condenação.

No âmbito do Direito Civil, evidenciou-se a relação entre a discussão sobre o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. A análise da matéria exige o exame cuidadoso dos princípios constitucionais envolvidos. Verificou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece um direito geral e absoluto ao esquecimento. Eventuais situações de abuso, excesso ou violação de direitos da personalidade devem ser apreciadas concretamente, conforme os parâmetros constitucionais e as previsões legais pertinentes.

Quanto à discussão sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Direito Penal, identificaram-se intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A pesquisa permitiu compreender que o sistema penal brasileiro deve buscar equilíbrio entre a necessidade de preservação da ordem pública e a garantia dos direitos fundamentais daquele que cumpriu sua pena, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Também ficou evidenciado que o avanço tecnológico intensificou os desafios relacionados ao tema, uma vez que as informações passaram a alcançar públicos globais e podem permanecer acessíveis por longos períodos. Esse cenário exige respostas jurídicas adequadas e proporcionais, bem como o desenvolvimento de mecanismos capazes de conciliar a preservação da memória coletiva e histórica com a proteção da dignidade e da privacidade individuais.

Conclui-se que o direito ao esquecimento constitui tema complexo e multifacetado, cuja discussão demanda o exame dos direitos fundamentais envolvidos. Não se trata de permitir o apagamento da história ou de restringir indevidamente a liberdade de informação, mas de assegurar que eventuais conflitos entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas sejam solucionados de acordo com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. Nesse contexto, a proteção da dignidade humana permanece relevante para a interpretação e a aplicação das normas pertinentes, especialmente em uma sociedade marcada pela ampla exposição e pela permanência digital das informações.

Por fim, verifica-se que o debate acerca do direito ao esquecimento permanece em evolução, acompanhando as transformações sociais, tecnológicas e jurídicas contemporâneas. Espera-se, assim, que futuras discussões doutrinárias e jurisprudenciais contribuam para o aprimoramento dos mecanismos de proteção dos direitos da personalidade, promovendo maior equilíbrio entre memória, informação e dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal***: parte geral*. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/. Acesso em: 28 fev. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político-criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador.** Consultor Jurídico, 13 jun. 2019. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** *de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.369.571/PE** *(2011/0235963-0)*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 22 set. 2016. DJe: 28 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ** *(2014/0291777-1)*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 8 maio 2018. DJe: 5 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ** *(2012/0144910-7)*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 maio 2013. DJe: 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 856.** Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 26 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo.ea&livre=%270856. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ.** Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgado em: 11 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 12 mar. 2026.

DIZER O DIREITO. **Informativo comentado 856 do STJ** (completo e resumido*)*. 2025. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2025/08/informativo-comentado-856-completo-e.html#more. Acesso em: 10 abr. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778157/. Acesso em: 28 fev. 2026.

LIMA, Gabrielle Luciano de; ACHA, Fernanda Rosa. O processo de ressocialização e a prerrogativa do direito ao esquecimento. **Revista Ibero-Americana de**

Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 10, 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/7042/2766/10454. Acesso em: 16 abr. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** *parte geral (arts. 1º a 120)*. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998530/. Acesso em: 28 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/. Acesso em: 19 fev. 2026.

PEREIRA, José Luiz Parra; MEDEIROS, Rayane de. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: uma visão à luz da sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, v. 1023, 2021. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro,** v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.61164/rmnm.v10i1.1542. Acesso em: 13 set. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 349 p.